



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETITÉ
CNPJ: 13.811.476/0001-54

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 010/2020 – PE

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETITE / SECRETARIA DE SAUDE.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, para aquisição veículos automotivos (Micro-Ônibus e ambulâncias), visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, deste Município.

IMPUGNANTE: SAN MARINO ÔNIBUS LTDA- CNPJ sob o nº 93.785.822/0001-06

I. DAS PRELIMINARES

Impugnação interposta, tempestivamente, pela empresa SAN MARINO ÔNIBUS LTDA- CNPJ sob o nº 93.785.822/0001-06, com fundamento nas Leis nºs 8.666/93 e 10.520/2002, e em conformidade com o subitem 21.3 e 21.4 do Edital, senão vejamos:

21.3. Até 03 (três) dias úteis antes da data estabelecida para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão.

21.4. A impugnação poderá ser enviada diretamente para o e-mail licitacao@caetite.ba.gov.br ou protocolada neste Município, de segunda a sexta-feira, no horário das 08h às 12:00h.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

2.1 A empresa impugnante alega:

“Poltronas dos passageiros: Tipo Executiva, **largura mínima 950 mm** 2x2 (medida entre as faces exteriores dos apoios de braços da poltrona dupla)...”

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

3.1 A impugnante requer:

- a) Seja recebida a presente impugnação, com revisão da largura da poltrona de 950mm do item 1, permitindo assim a participação de outras empresas, sob pena de nulidade do certame por ferir o § 1º ,inciso I, do art. 37 da Constituição Federal e artigos da Lei 8.666/93;
- b) Seja refeito edital publicado para constar, a título de sugestão, os seguinte dizeres: largura da poltrona de 940mm, permitindo a participação de outras empresas;
- c) A intimação da impugnante das liberações da digníssima a comissão julgadora, para os devidos fins.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETITÉ
CNPJ: 13.811.476/0001-54

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

4.1 Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019, dispõe:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

4.2. O impugnante encaminhou em tempo hábil, via e-mail, sua impugnação a esta Prefeitura Municipal, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

4.3 Passando à análise do mérito, quanto ao ponto impugnado pelo interessado, foi encaminhado a unidade demandante para verificar a viabilidade de alteração da referida Poltrona.

4.4. Com base na justificativa encaminhada pela secretaria municipal de saúde, referente a especificação do item 1 do edital, o veículo (MICRO-ÔNIBUS) se destinará a viagens com pacientes para Salvador e para Vitória da Conquista, portanto requer poltrona com espaço maior, para melhor conforto aos paciente, tendo em vista que são viagens longas.

4.5. Nesse cotejo, não se pode perder de vista que a Administração, quando formula o Edital, deve repetir os requisitos legais e os princípios das contratações públicas. Todavia, no detalhamento do objeto a ser licitado há margem para especificação, a fim de ser entregue objeto que melhor atenderá a Administração Pública, em razão de circunstância devidamente justificada e respaldada pelo setor técnico, como no presente caso.

4.6. A necessidade de obediência a ampla competitividade, disposta no artigo art. 3º, § 1º, I, da Lei de Licitações não significa, vedação ao estabelecimento de especificações técnicas a serem cumpridas pelos Licitantes. Aliás, trata-se de especificação que sequer trás um rigor exagerado, posto que se trata de poltrona usual no mercado.

4.7. A jurisprudência dos tribunais de controle, inclusive, sufragam o entendimento no sentido de que é permitido a órgão licitante estabelecer especificações técnicas para melhor atendimento de suas necessidades, desde que tais especificações sejam devidamente justificadas, cito precedente do TCU: Processo nº 028.038/2014-2. Acórdão nº 2276/2019 – 1ª Câmara. Relator: ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

4.8. O STJ também já seguiu este entendimento e decidiu: "É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETITÉ
CNPJ: 13.811.476/0001-54

concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Dessarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência." (Superior Tribunal de Justiça, RESP 474781/DF, Relator Min. Franciulli Netto, DJ de 12/5/2003).

Portanto, resta claro que as especificações da poltrona, ora impugnada, tem como fundamento razões de ordem técnica que visa o bem do interesse público.

V. DECISÃO

5.1. Por todo o exposto julgamos IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa SAN MARINO ÔNIBUS LTDA. Informamos ainda que a solicitação de alteração do item não será acatada. Diante do exposto mantém inalterado o edital do Pregão Eletrônico nº 010/2020 com base na data e a hora da sessão pública que será dia **23/09/2020 às 09h00min.**

5.2. É a decisão.

Caetité, 21 de setembro de 2020.

Suzete Izabel Pereira
Pregoeira Municipal